

Fenômenos Sociais e Direito

Kátia Lopes Mariano
(Organizadora)



**Kátia Lopes Mariano
(Organizadora)**

FENÔMENOS SOCIAIS E DIREITO

Atena Editora

2017

2017 by Kátia Lopes Mariano
Copyright © da Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Edição de Arte e Capa: Geraldo Alves
Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto (UFPEL)
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho (UnB)
Prof. Dr. Carlos Javier Mosquera Suárez (UDISTRITAL/Bogotá-Colombia)
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior (UEPG)
Prof. Dr. Gilmei Francisco Fleck (UNIOESTE)
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza (UEPA)
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa (FACCAMP)
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior (UFAL)
Profª Drª Adriana Regina Redivo (UNEMAT)
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall'Acqua (UNIR)
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson (UTFPR)
Profª Drª Ivone Goulart Lopes (Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatric)
Profª Drª Lina Maria Gonçalves (UFT)
Profª Drª Vanessa Bordin Viera (IFAP)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

F339

Fenômenos sociais e direito / Organizadora Kátia Lopes Mariano. –
Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2017.
391 p. : 4.549 kbytes

Formato: PDF
ISBN 978-85-93243-34-9
DOI 10.22533/at.ed.3492208
Inclui bibliografia.

1. Cidadania. 2. Direito - Filosofia. 3. Direitos fundamentais.
4. Problemas sociais. I. Mariano, Kátia Lopes. II. Título.

CDD-323.6

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

2017

Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização da Atena Editora
www.atenaeditora.com.br
E-mail: [contato@atenaeditora.com.br](mailto: contato@atenaeditora.com.br)

Apresentação

O Direito é um fenômeno que se verifica na realidade social e serve como um instrumento de mudança na ordem social. Os fenômenos sociais aliados à interdisciplinaridade das ciências sociais nos levam a um estudo de realidades sociais, políticas e econômicas distintas, contribuindo para o enriquecimento do conhecimento como um todo.

Fenômenos sociais e Direito é uma obra que apresenta reflexões compartilhadas por seus autores, as quais representam o resultado de estudos e pesquisas que produzem um processo de entrelace entre as Ciências Sociais e as áreas de especialidade do Direito, indo de encontro com o antigo brocado: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito).

Este e-book possui 23 artigos científicos, cujos autores, aqui reunidos, apresentam diversos problemas e conflitos sociais passando pelas áreas do direito ambiental, constitucional, do trabalho, previdenciário, civil, penal, processual e da sociologia jurídica. Cada artigo paira sobre uma temática e instiga a curiosidade de esmiuçar conhecimentos diversos.

O propósito dessa publicação é contribuir para a divulgação e reflexão acerca dos temas abordados pelos pesquisadores, assim, proporcionando o acesso e disponibilizando o conhecimento a todos.

É nesse viés que o presente livro nos traz a organização dos textos produzidos por diversos autores inseridos em distintas instituições de ensino, nos convidando à reflexão e ao debate a respeito dos temas aqui expostos.

Que a leitura dos textos componentes da presente obra atinjam a finalidade de difundir o conhecimento, contribuindo para a exploração e troca de pensamentos que os temas apresentados propiciam.

Desejo a todos uma proveitosa leitura!

Kátia Lopes Mariano

SUMÁRIO

Apresentação.....	03
<u>CAPÍTULO I</u>	
A ATUAL SITUAÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO: DAS MARCAS HISTÓRICAS AOS EFEITOS DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO <i>Ezequiel Anderson Junior e Gabriela Amorim Paviani</i>	08
<u>CAPÍTULO II</u>	
A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO URBANÍSTICO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADE DEMOCRÁTICA <i>Ana Cláudia Duarte Pinheiro e Nádilla Marques da Silva</i>	29
<u>CAPÍTULO III</u>	
A INCLUSÃO SOCIAL DOS AUTISTAS FACE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO <i>Yuki Lopes Tamura e Leila Cleuri Pryjma</i>	43
<u>CAPÍTULO IV</u>	
A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO SOBRE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO ESTADO CONTEMPORÂNEO <i>Túlio Santos Caldeira</i>	58
<u>CAPÍTULO V</u>	
A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL <i>Mariana Viale Pereira</i>	74
<u>CAPÍTULO VI</u>	
A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO ASSISTENCIAL DE 25% PARA AS APOSENTADORIAS POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO <i>Douglas Santos Mezacasa e Eduardo Roberto dos Santos Beletato</i>	88
<u>CAPÍTULO VII</u>	
A VIDA DE PABLO ESCOBAR E A ESFERA PÚBLICA: DIREITO AO ESQUECIMENTO E “NECESSIDADE” DE LEMBRAR <i>Maria Cláudia Cachapuz e Clarissa Carello</i>	103
<u>CAPÍTULO VIII</u>	
CIDADANIA: O DIREITO NEGADO ÀS MULHERES <i>Naiara Coelho</i>	118
<u>CAPÍTULO IX</u>	
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATENDIMENTO ACAUTELATÓRIO SOB A ÓTICA DOS	

DIREITOS HUMANOS

Fernanda Ichikawa Claro Silva e Isabela Simões de Oliveira.....132

CAPÍTULO X

CRISE SISTÊMICA, AUTOPOIESE E AS MANIFESTAÇÕES POPULARES DE 2013 NO
BRASIL: UMA LEITURA A PARTIR NIKLAS LUHMANN

Gualterberg Nogueira de Lima e Silva e Janaina Barcelos Corrêa.....154

CAPÍTULO XI

CRÍTICAS À PRÁTICA PROCESSUAL PENAL A PARTIR DA FILOSOFIA MADURA DE
FRIEDRICH NIETZSCHE

Alexandre de Mendonça Nascimento.....167

CAPÍTULO XII

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE: NOVO
POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Angelita Caroliny Vilela Salvador.....187

CAPÍTULO XIII

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE COMO CAMINHO À
CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

José Flôr de Medeiros Júnior.....205

CAPÍTULO XIV

ESTADO, DEMOCRACIA E DIREITO: UMA REFORMULAÇÃO DO CONCEITO DE
DEMOCRACIA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

Bruno Bandeira de Vasconcelos.....222

CAPÍTULO XV

MEDIAÇÃO E JUSTIÇA: uma questão de futuro e desenvolvimento social

Elaine Cler Alexandre dos Santos e Heitor Romero Marques.....238

CAPÍTULO XVI

NANOCOSMÉTICOS E O DIREITO A INFORMAÇÃO: COMO E O QUÊ INFORMAR AO
PÚBLICO CONSUMIDOR?

*Raquel Von Hohendorff, Paulo Júnior Trindade dos Santos, Wilson Engelmann e
Daniela Regina Pellin.....251*

CAPÍTULO XVII

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E GRATUIDADE JUDICIÁRIA SOB A
ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Francisco Romero Junior e Heitor Romero Marques.....268

<u>CAPÍTULO XVIII</u>	
O DUMPING AMBIENTAL E O ÍLICO LUCRATIVO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL	
<i>Giovana Mesquita Alves Cruz e Henrique Pinho de Sousa Cruz.....</i>	281
<u>CAPÍTULO XIX</u>	
OS ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E AS	
POLÍTICAS PÚBLICAS: o dever de proteção e promoção	
<i>Luciana Oliveira de Campos.....</i>	294
<u>CAPÍTULO XX</u>	
OS GARIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS: PROCESSO DE EXCLUSÃO E	
INVISIBILIDADE SOCIAL SOB A PERSPECTIVA SÓCIO-JURÍDICA	
<i>José Manfroi, Gabriela Oshiro Reynaldo e Nicolas Addor.....</i>	312
<u>CAPÍTULO XXI</u>	
OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ATORES DO PLURALISMO JURÍDICO: NOVOS	
ATORES SOCIAIS E NOVA FONTE DE PRODUÇÃO JURÍDICA	
<i>Valquiria Palmira Cirolini Wendt e Emerson Wendt.....</i>	330
<u>CAPÍTULO XXII</u>	
POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
<i>Bruna Bossay Assumpção Fassa.....</i>	344
<u>CAPÍTULO XXIII</u>	
PRECEDENTES VINCULANTES À BRASILEIRA: Da Reclamação como instrumento	
necessário à sua efetivação	
<i>Guilherme Mungo Brasil.....</i>	364
<i>Sobre a organizadora.....</i>	385
<i>Sobre os autores.....</i>	386

CAPÍTULO XVIII

O DUMPING AMBIENTAL E O ÍLICITO LUCRATIVO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

**Giovana Mesquita Alves Cruz
Henrique Pinho de Sousa Cruz**

O DUMPING AMBIENTAL E O ÍLICO LUCRATIVO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Giovana Mesquita Alves Cruz

Universidade Estadual de Londrina

Londrina – Paraná

Henrique Pinho de Sousa Cruz

Universidade Estadual de Londrina

Londrina - Paraná

RESUMO: O presente resumo vem abordar a prática empresarial do dumping ambiental e social no cenário internacional, o qual é fomentado principalmente nos momentos de crise da economia de um país, em que se busca a redução de custos. A busca desenfreada pelo lucro afeta diretamente o meio ambiente equilibrado e a economia mundial, violando, sobremaneira, as regras costumeiras de comércio e, de igual forma, prejudicando a justa concorrência de mercado. Destarte, levando-se em conta as regras comerciais internacionais estabelecidas pela OMC e pelos protocolos internacionais de proteção ao meio ambiente, práticas ilícitas de comércio e degradação ambiental não devem ser aceitas. Faz-se eminentemente necessária uma regulamentação efetiva, que possa, se necessário, impor-se às normas internas do Estado infrator.

PALAVRAS-CHAVE: Dumping Ambiental. Ilícito Lucrativo. Crise Econômica. Responsabilidade Universal. OMC.

1. INTRODUÇÃO

Os últimos anos têm sido marcados pela forte tendência integração regional no aspecto econômico, inclusive com tentativas de uniformização de normas internacionais que regulem o relacionamento entre os Estados, a exemplo da formação de blocos econômicos como MERCOSUL e União Européia.

Em relação ao comércio exterior, o aumento de fluxo de trocas e investimentos tem forçado os Estados a fortalecerem as regras de Direito Internacional, em especial o Direito Econômico, almejando relações que primem pela justiça e lealdade nas transações.

O período pós Segunda Guerra Mundial foi extremamente relevante no referente ao desenvolvimento do comércio internacional, marcado pelo desenvolvimento de fortes concorrências internacionais, assim como pelo aumento de práticas consideradas desleais, como o dumping.

Ademais, após crises econômicas que afetaram os Estados Unidos, como o crack da bolsa de valores de Nova Iorque de 1929 e a crise do credit subprime em 2008, a comunidade internacional foi atingida abruptamente pelos nocivos reflexos econômicos, onde se demonstrou claramente o esgotamento do modelo clássico do liberalismo econômico. Constatase, a partir de então, a inexistência de fronteiras ou barreiras que possam proteger as economias de cada Estado dos efeitos da

globalização.

A evolução do capitalismo e do desenvolvimento econômico trouxe como uma das principais e mais preocupantes consequências a degradação ambiental. A partir das preocupações com os efeitos danosos do crescimento industrial surgiu-se a necessidade de se repensar o crescimento global em termos de equilíbrio global, visando reflexão sobre os modelos de crescimento baseados na exploração predatória dos recursos naturais.

A partir de então, passou-se à busca de um denominador comum entre crescimento econômico e sustentabilidade do meio ambiente. Tal preocupação possui sua gênese na Conferência de Estocolmo, considerada um marco histórico político internacional, decisivo para o surgimento de políticas de gerenciamento ambiental (RIBEIRO, 2010). Essa conferência direcionou a atenção das nações para as questões ambientais, discutindo, inclusive, a necessidade de mudanças incisivas nas economias da comunidade internacional, que, por sua vez, representam certa abdicação de crescimento econômico por parte de alguns países.

Infelizmente, a convenção de Estocolmo não foi suficiente para frear as ambições desmedidas de alguns países. À título exemplificativo, temos a gananciosa aliança comercial entre Índia e Estados Unidos feita pela empresa estadunidense Union Carbide Corporation, responsável por um dos maiores de acidentes ambientais, qual seja, o vazamento de gases letais em Bhopal na Índia no ano de 1984, apenas 12 anos depois da Convenção de Estocolmo. Até hoje o desastre surte efeitos deletérios na população local, para não mencionar outros danos difusos imensuráveis ao meio ambiente, posto que tais gases químicos são de difícil absorção pelo ecossistema. A população afetada, vale mencionar, ainda aguarda que seus pedidos de indenização sejam atendidos.

A Índia é um dos principais países emergentes da comunidade internacional, ficando atrás somente da China, com um PIB aproximado a US\$ 4,92 trilhões em 2013. Em contrapartida, é um dos países com menor Índice de Desenvolvimento Humano segundo a UNESCO, sendo classificada como o centésimo trigésimo país da listagem mundial. A somatória desses fatores acaba por favorecer e atrair práticas como o chamado dumping ambiental, que pode ser conceituado, segundo o Acordo Antidumping (AAD), como a exportação de produtos a um preço inferior ao seu valor normal. Essa prática se caracteriza também pelo retardo ou pela ameaça de prejuízo material às indústrias estabelecidas no território da parte contratante.

A busca da empresa estadunidense Union Carbide Corporation por preços e mão-de-obra barata na Índia, reforçada pela ausência de legislações sociais ou normas ambientais, foi responsável por um dos maiores desastres ambientais do mundo, ao mesmo tempo em que, para a empresa estrangeira, a situação representa um “ilícito lucrativo”.

Nos últimos anos, em decorrência de uma série de catástrofes ambientais, aquecimento global, efeito estufa e inúmeros outros fatores, percebe-se uma maior preocupação da comunidade internacional acerca do meio ambiente. A preocupação se dá, além da questão do risco difuso em relação às questões climáticas e ambientais, também em razão da economia e produtividade dos Estados e grandes

empresas.

Devido às pressões internas, muitas nações, sobretudo os países desenvolvidos, passam a adotar legislações mais rígidas buscando a conservação dos seus diversos sistemas ambientais. Essas legislações obrigam os produtores nacionais a internalizar muitos custos ambientais, fazendo com que eles percam competitividade no mercado internacional. As nações em desenvolvimento, em contrapartida, geralmente não possuem normas protetivas tão rígidas. Essas questões provocam inúmeros conflitos no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), pois atinge diretamente a livre concorrência comercial.

A “solução” encontrada por esses países desenvolvidos, buscando a redução de custos e uma maior competitividade de seus produtos, é o chamado dumping ambiental, prática em que as atividades empresariais mais nocivas ao meio ambiente são realizadas em países onde a proteção ambiental é menos rigorosa. Enquanto isso, a degradação ambiental é alheia a estes conflitos e continua a avançar sem respeitar fronteiras.

2. DUMPING, DUMPING PREDATÓRIO E DUMPING AMBIENTAL

A evolução dos estudos do fenômeno dumping corroborou para a definição de diversas modalidades ou formas para avaliá-lo, partindo da premissa de que existiriam diversas motivações para a prática e, assim, não poderia ser considerado como algo único (JOHANNPETER, 1996).

Essa categorização decorre muito mais de fatores econômicos do que jurídicos, afinal, a análise jurídica se dá somente após a constatação da prática de dumping mediante investigação de caráter econômico. Deste modo, são modalidades de dumping: por excedente, predatório, tecnológico, estrutural, social, ambiental e cambial.

Neste trabalho restringiremos a análise aos conceitos de dumping (de um modo geral), dumping predatório e dumping ambiental.

2.1. Dumping

Dumping é uma palavra inglesa que deriva do termo dump que, entre outros, significa “despejar” ou “esvaziar”. A palavra é comumente utilizada na esfera do comércio internacional para designar a prática de se colocar no mercado produtos abaixo do custo de mercado.

O dumping é frequentemente constatado em operações de empresas que pretendem conquistar novos mercados internacionais. Para isso, vendem os seus produtos no mercado externo a um preço extremamente baixo, muitas vezes, inferior ao custo de produção.

A rigor, o dumping diz respeito às vendas ao exterior, mas ele também pode acontecer no mercado interno (WOLFFENBÜTTEL, 2006). Essa prática ocorre, por

exemplo, quando determinado setor recebe subsídios governamentais e, por isso, consegue exportar seus produtos abaixo do custo de produção. Um exemplo bastante conhecido são os subsídios concedidos aos agricultores da Europa e dos Estados Unidos, que frequentemente prejudicam as vendas brasileiras ao exterior.

2.2. Dumping Predatório

No chamado “dumping predatório”, por sua vez, a empresa se utiliza dessa tática para intencionalmente prejudicar os concorrentes no exterior, fazendo com que eles saiam do mercado. Às vezes o preço dos produtos chega a ser inclusive abaixo do valor de custo, com o claro objetivo de derrubar a concorrência interna para posterior domínio do mercado. Normalmente, atingindo o objetivo, essas empresas passam a aumentar o preço novamente.

Esse tipo se enquadraria na chamada competição predadora, em que se busca a eliminação da concorrência que fabrica produto similar. Seria semelhante ao que ocorre no mercado interno, onde o fabricante vende, durante um período, a preço abaixo do custo de produção, com a pretensão de acabar com a concorrência e em um segundo momento, quando já estiver em posição privilegiada, subir os preços e lucrar acima do normal. Esta seria a única modalidade condenável.

No Brasil, o Decreto 93.941, de 16 de janeiro de 1987, somado ao Decreto 1.602, de 23 de agosto de 1995, que regula as regras que ordenam em nosso país os temas referentes à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 1994 (GATT), instituem as medidas administrativas relativas à prática dos procedimentos contra o dumping. Estabelece no artigo VI do GATT acerca dessa prática comercial:

As partes contratantes reconhecem que o dumping, meio pelo qual produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país, por valor abaixo do normal, deve ser condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante, ou se retarda, sensivelmente, o estabelecimento de uma indústria nacional.

Logo, vê-se que a prática de dumping predatório é terminantemente vedada pelas normas econômicas externas e internas, justamente por seu alto potencial nocivo às práticas mercantis e a regulação de comércio.

2.3 Dumping ambiental

O dumping ambiental, mais especificamente, também denominado dumping ecológico, pode ser definido como uma prática de redução de custos empresariais baseada na concentração da atividade em estabelecimentos sediados em locais onde a proteção ambiental é menos rigorosa e impõe ao empreendedor menos

obrigações. Caracteriza-se também pela utilização de material não reciclável, proveniente de fontes naturais não-renováveis.

Para Matias e Zanocchi (2011, p. 6) o chamado dumping ambiental pode ser definido da seguinte maneira:

[...] forma de concorrência desleal, geralmente baseada em uma vantagem conferida a uma determinada indústria, em um determinado país, decorrente da inobservância de padrões mínimos de proteção ao meio ambiente internacionalmente reconhecidos, acarretando padrões insustentáveis de exploração de recursos naturais.

Deste modo, os gastos com a produção de um bem ou na realização de um serviço são drasticamente reduzidos, e, consequentemente, o preço torna-se menor e mais competitivo no mercado. Assim, a prática do dumping ambiental, muitas vezes realizada sem ética e com total falta de lealdade, geralmente está atrelada a uma atividade antrópica de degradação do meio ambiente.

3. O DUMPING AMBIENTAL COMO MEDIDA PARA A FUGA DE CRISES ECONÔMICAS

Analizando a atual conjuntura econômico-ambiental internacional, pode-se constatar que o mundo vem sofrendo drásticas mudanças que, na busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico, acabam por afetar diretamente (e negativamente) o meio ambiente. A situação ainda se agrava com a falta de efetivação das políticas públicas de sustentabilidade. As direções e decisões tomadas visam, em primeiro plano, estancar a crise e, com isso, práticas desleais de comércio, como o dumping e o dumping ambiental, são adotadas.

Neste sentido o sociólogo alemão Ulrich Beck (2010, p. 302) constata, a partir da análise das crises energéticas do carvão e do petróleo, das crises mercantis e industriais, que nesse contexto de globalização, vivemos numa busca constante por novos meios de produção. Ademais, verifica-se que há uma preocupação maior com a economia do que com o meio ambiente.

No Brasil, particularmente, não se vê somente a exclusão social, mas uma degradação ambiental desenfreada e fomentada pela sede de ganho econômico. A título de exemplo temos a PEC 65/2012, aprovada no Congresso Nacional em maio de 2016 em plena crise política e econômica, que desobriga os entes públicos do licenciamento ambiental (BORGES, 2016). Essa situação representa verdadeiro retrocesso das garantias ambientais em detrimento do lobby econômico.

O projeto, de autoria do senador Acir Gurgacz (PDT-RO) estabelece que, a partir da simples apresentação de um Estudo Impacto Ambiental (EIA) pelo empreendedor, nenhuma obra poderá mais ser suspensa ou cancelada. Na prática, isso significa que o processo de licenciamento ambiental, que analisa se um empreendimento é viável ou não a partir dos impactos socioambientais que pode gerar, deixa de existir.

Assim, observa-se que em meio ao desespero econômico e político brasileiro, busca-se a utilização dos recursos naturais como meio para sair da recessão, e, com

isso, atrair e facilitar o ingresso de empresas estrangeiras no âmbito nacional. Tudo isso às custas da precarização das garantias e proteções ao meio ambiente pátrio.

É importante ressaltar que o que aqui se defende não é a vedação de crescimento econômico dos países em desenvolvimento ou o crescimento zero, pensamento defendido pelo Clube de Roma na Conferência da ONU em Estocolmo de 1972 (COUTO; TEIXEIRA, 2009, p. 219), mas sim um modelo de cooperação com observância e uma regulamentação supranacional dos direitos ambientais nas relações comerciais, de modo que, implique em sanções severas e proporcionais aos contratos prejudiciais e aos danos ambientais.

4. O ILÍCITO LUCRATIVO E A PRÁTICA DO DUMPING PREDATÓRIO

Como se viu alhures, a prática do dumping ambiental consubstancia-se em uma prática desleal do meio comercial, em que uma empresa, ao produzir seus bens ou serviços, não adota meios sustentáveis e ou de menor degradação ao meio ambiente, visando um valor de mercado inferior e, por conseguinte, mais competitivo quando comparado ao de outras empresas concorrentes que se utilizam e se atentam às leis ambientais, ao passo que seu preço final não abarcará os gastos com meios sustentáveis e ecológicos de produção.

Assim, a infração de normas nacionais e internacionais de comércio pode ser altamente lucrativa para as grandes empresas, tendo em vista que o valor final auferido é, muitas vezes, consideravelmente superior às penas ou multas aplicáveis. É importante ressaltar, neste mesmo sentido, que a imposição das sanções após os danos e ilícitos cometidos muitas vezes não engloba a indenização sobre as injustiças ambientais sofridas pelas populações mais carentes afetadas.

Diante de todo esse contexto, a procura dos países desenvolvidos por países emergentes, onde geralmente as normas protetivas ao meio ambiente são mais flexíveis, cresce cada vez mais. Nesses países é grande a sujeição ao poder econômico, ao mesmo passo em que os direitos humanos acabam sendo deixados de lado, o que se comprova pelo em geral baixo Índice de Desenvolvimento Humano dessas regiões.

Exemplo disso foi o que ocorreu com a Índia e os Estados Unidos, que numa aliança comercial gananciosa feita pela empresa de pesticidas estadunidense Union Carbide Corporation geraram um dos maiores de acidentes ambientais da história moderna (TAYLOR, 2014). Em 1984, um acidente na fábrica, em Bhopal, na Índia, lançou pelo menos 30 toneladas de gases altamente tóxicos na região, levando milhares de pessoas a óbito.

Ainda hoje, mais de 30 anos depois do acidente, resquícios de material tóxico permanecem, assim como os efeitos do desastre, que provocam alterações físicas e mentais na população, que até hoje esperam sua indenização.

5. O MEIO AMBIENTE PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL

Paralelamente ao crescimento do comércio internacional, os Estados apostavam na industrialização como grande vetor de desenvolvimento, em razão do alto valor agregado desses produtos. No período pós Segunda Guerra, a economia mundial conheceu uma de suas maiores épocas, com elevados índices de crescimento econômico, cujo modelo vigente até então exigia um uso intensivo de recursos naturais. Desta forma, esse crescimento econômico foi conseguido às custas de relevantes perdas ambientais.

Com os inúmeros incidentes ambientais que começaram a surgir ao redor do planeta, como o já mencionado vazamento de gases tóxicos na Índia em 1984 e o acidente nuclear de Chernobyl em 1986, a questão ambiental passa a entrar, definitivamente, na pauta internacional. Principalmente a partir da década de 1970, com o lançamento de alguns estudos que colocavam em xeque o modelo tradicional de produção e crescimento econômico (MEADOWS et al., 1972). Nesta década foi realizada também a denominada Conferência de Estocolmo (1972), cuja principal preocupação era conter as várias formas de poluição.

Os debates dessa conferência foram marcados por uma polêmica que envolveu, de um lado, os representantes de países centrais e membros da comunidade científica, reunidos no chamado Clube de Roma, que defendia o crescimento zero, e, de outro, representantes de países do Terceiro Mundo, que reivindicavam o direito ao desenvolvimento, mesmo trazendo impactos ambientais (COUTO; TEIXEIRA, 2009, p. 219).

Com o aumento das preocupações inerentes à proteção do meio ambiente e preservação dos recursos naturais, passou-se a repensar os padrões de consumo e de produção que impactavam diretamente o meio ambiente, tendo surtido certas consequências sobre o comércio internacional em razão de sua interligação direta com o crescimento econômico. Como se sabe, o meio ambiente é fonte de insumos básicos para a produção e, ao mesmo tempo, destino comum dos rejeitos da atividade econômica. Assim, a partir da década de 1980, com o fortalecimento dos movimentos ambientais, surge o conceito de desenvolvimento sustentável.

A ONU, em seu documento intitulado *Nosso Futuro Comum*, de 1987, conceitua o desenvolvimento sustentável como sendo “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. A sociedade, principalmente nos países mais desenvolvidos, também passa a reivindicar políticas de preservação ambiental. A partir desta nova percepção, muitos setores foram pressionados a mudar métodos e processos tradicionais de produção para se adequar às novas demandas da sociedade por produtos ambientalmente saudáveis.

O debate se aprofundou sobre os impactos que o comércio, sobretudo internacional, teria sobre o meio ambiente. Não havia apenas o problema da questão de escala. O efeito de composição, que relaciona a mudança nos padrões de especialização produtiva dos países como resultado da abertura econômica, poderia agravar ou amenizar o impacto da produção e do consumo internos sobre o meio

ambiente, o que dependeria, em grande parte, do rigor da legislação ambiental adotada pelo país.

Assim sendo, os países desenvolvidos passaram a se preocupar com o impacto da produção e do consumo internos, que dependem grandemente da legislação ambiental adotada pelo país. Passaram, então, aproveitando-se da abertura comercial, a buscar a possibilidade de países com regulamentações ambientais mais brandas se especializarem em setores altamente poluidores de sua produção, minimizando custos de produção e aumentando sua competitividade (SÁLVIO, 2008). Observa-se, então, o surgimento da tendência de os padrões ambientais mais rígidos dos países desenvolvidos serem transferidos para os países em desenvolvimento.

O chamado dumping ambiental, desta forma, passou a ser estratégico. O receio de que isto venha a ocorrer influenciou algumas áreas de livre comércio a promover a busca pela harmonia de suas políticas ambientais, como aconteceu na União Europeia. O dumping ambiental, vale salientar, deve ser combatido não apenas em razão da questão econômica de concorrência desleal, mas principalmente pelo direito fundamental e humano a um ambiente ecologicamente equilibrado.

6. A BUSCA PELA EQUALIZAÇÃO PARA UM CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E JUSTO

Sabe-se, que a estabilidade e o crescimento econômico são de incontestável importância para os Estados. A economia, contudo, deve ser movimentada e estimulada de forma equilibrada e sustentável. Para tanto, faz-se necessária a positivação e observância às normas internacionais de proteção ao meio ambiente, com, inclusive, a imposição de cláusulas e sanções dos órgãos reguladores sobre os acordos e sobre o comércio internacional, de modo que haja um maior intervencionismo bloqueador dos acordos privados que infrinjam ou que denigram exaustivamente o meio ambiente internacional.

Como já se viu na história da economia liberal, e seguindo a máxima do economista austro-húngaro Karl Polany (FARIA, 2011, p. 48), a ideia de não intervenção estatal e o livre jogo de mercado com acumulação irrestrita de riquezas abstratas constituem um “moinho satânico” que destrói a capacidade produtiva das nações e tritura as condições de vida dos indivíduos, gerando, por consequência, exclusão social e injustiças socioambientais.

Neste enfoque, nota-se, como já mencionado, que as grandes empresas e nações desenvolvidas de economia mais liberal, buscam, principalmente em períodos de crise econômica, países com menos normatização, menos fiscalização ambiental e mão de obra barata, países esses que, geralmente, estão à procura de crescimento econômico.

A professora Cristiane Derani (2008, p. 150) explica que para regular toda esta convulsão de ideias e ideais, temos o Direito como o instrumento normativo de uma

sociedade, cujo objetivo, dentre outros, é regular o dilema exposto na contradição entre economia e ecologia. E é esta normatização que buscará a efetivação do nosso ordenamento jurídico, quando se trata da adequação do uso dos recursos naturais ao processo produtivo econômico.

Nesse mesmo sentido, Rachel Stajn (2005) explica que a análise econômica do direito negocial sempre deverá estar atrelada aos direitos ambientais e os efeitos refletidos em seu ecossistema, de modo que um equilíbrio entre ambos seja estabelecido.

7. CONCLUSÃO

A sustentabilidade é um ideal que se perfaz principalmente pela ação e pela constante busca entre o equilíbrio do desenvolvimento econômico e a preservação do ecossistema. Para se atingir um desenvolvimento sustentável há três abordagens que devem ser seguidas e harmonizadas: a econômica, a ecológica e a social.

Em relação ao aspecto econômico da sustentabilidade, deve-se maximizar a renda enquanto se mantêm constantes os estoques de capital. Quanto ao ecológico, deve-se buscar manter a resiliência dos sistemas biológicos e físicos. Sob o aspecto cultural, por sua vez, busca-se manter a estabilidade dos sistemas social e cultural (ROGERS; JALAL e BOYD, 2008). Correlacionar estas três esferas sem que haja predominância de uma sobre a outra se torna o grande desafio da sustentabilidade, pois a ação dos três termos interfere diretamente uns nos outros e em seus valores.

Assim, a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade econômica (assim como a social) devem sempre se pautar de maneira paralela, respeitando os freios principiológicos de cada uma e utilizando as ferramentas necessárias para que haja desenvolvimento, não somente no campo econômico, mas também no campo cultural e comportamental da sociedade.

Vemos ainda que, nos dias atuais, a conservação do meio ambiente e a consequente garantia de sobrevivência humana está estritamente ligada à necessidade econômica do comércio internacional que, em busca de fuga das crises econômicas ou meramente na busca desenfreada pelo lucro, adota medidas insustentáveis e altamente prejudiciais, acabando por valorizar o mercado em detrimento da preservação dos recursos naturais.

Outrossim, por serem economia e meio ambiente fatores que direta ou indiretamente, em razão do processo de globalização, interligam e afetam a todas as nações, faz-se necessária uma incidência efetiva da comunidade internacional, em especial dos órgãos internacionais reguladores do comércio para que seja observado o crescimento econômico respeitoso aos direitos ambientais. O meio ambiente, por ser um bem intergeracional e que cujos reflexos e efeitos não se prendem a fronteiras, deve ser salvaguardado dos danos não apenas de maneira interna, mas sim com uma visão universal.

É notório que as nações vivenciam crises econômicas e que o modelo econômico predominante no mundo é o capitalismo, um grande utilizador dos

recursos naturais. Todavia, seguindo o esboçado, verifica-se existir a necessidade de uma estratégia que interligue de uma maneira equilibrada o desenvolvimento de capital com a sustentabilidade ambiental, coibindo práticas como as de dumping ambiental, que causam efeitos destrutivos tanto na concorrência mercantil, onde viola de certa forma o modelo de cooperação internacional, quanto na degradação desmedida dos recursos naturais planetários.

O meio ambiente equilibrado, evidentemente, é de responsabilidade universal. Entretanto, as convenções e rodadas de acordos internacionais por muitos anos ficam a mercê da devida atenção pelos entes internacionais. O que não se parece enxergar é que as consequências da deteriorização desse bem único possui consequências gravíssimas para todas as nações e para cada um individualmente, de modo a fazer com que a prática de ilícitos comerciais e ambientais não seja atrativa.

Portanto, enquanto as medidas internacionais antidumping forem irrigúrias, ou sem a fiscalização ou uma maior incisão pela comunidade internacional, seja pelos acordos como o GATT, ou sejam pelos órgãos internacionais de relevância como OMC, FMI ou o BIRD, não teremos uma mudança de paradigma no que tange à sustentabilidade ou à preservação ambiental, sendo extremamente necessária esta intervenção no domínio econômico das empresas responsáveis pelos ilícitos comerciais e consequentemente dos danos ambientais mundiais.

Assim, medidas de intervenção no domínio econômico das empresas responsáveis pelos ilícitos comerciais e consequentemente dos danos ambientais mundiais, por meio de políticas de taxação e punição efetivos pelos órgãos nacionais e internacionais de comércio, são medidas que se impõem, de modo que os ilícitos ambientais deixem de se tornar lucrativos para os infratores. Desse modo, ao menos o mínimo de possibilidade da restauração do status quo ante do meio ambiente degradado é garantido, e a probabilidade de desastres como os de Bhopal, da Índia, assim como inúmeros outros é amenizada.

Portanto, o combate ao chamado dumping ambiental é legítimo e essencialmente necessário para que se continue aumentando o controle e fiscalização sobre as atividades econômicas causadoras de impactos ambientais, e igualmente coibindo práticas desleais de comércio, permitindo-se doravante, que a preservação do meio ambiente realmente seja efetiva e que se alcance um padrão mínimo no qual se possa promover o desenvolvimento econômico sustentável.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. 34. ed. São Paulo: 2010.

BORGES, André. **Comissão do Senado aprova PEC que derruba licenciamento ambiental para obras.** 2016. Estadão. Disponível em:
<<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,comissao-do-senado-aprova-pec->>

que-derruba-licenciamento-ambiental-para-obras,10000028489>. Acesso em: 10 set. 2016.

COUTO, M. do S. D. da S.; TEIXEIRA, D. A. Uma análise de diferentes questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável na contemporaneidade. 2010. Revista Ateliê Geográfico, UFG, vol.04, nº02, p. 215-232.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIA, José Eduardo. O Estado e o direito depois da crise – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 48.

GATT. **Ministerial Decision on Trade and Environment**. Decision of 14 April 1994. GATT Doc. MTN.TNC/W/141.

JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Antidumping: prática desleal no comércio internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MATIAS, João Luis N. & ZANOCCHI, José Maria M. **A compatibilização entre o comércio internacional e a proteção ao meio ambiente no âmbito da OMC: análise do caso das restrições à importação de pneus recauchutados pelo Brasil**. 2011. Anais do XX CONPEDI. Florianópolis: Boiteux, v. 1, p. 4995-5015.

MEADOWS, Donella H; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jørgen; BEHRENS III, William W. **Limites do crescimento**. São Paulo: Editora Perspectiva AS, 1973.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Tradução de Fanny Wrobel. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

RIBEIRO, W. C. **Geografia política e gestão internacional dos recursos naturais**. Estudos Avançados 24 (68), 2010.

ROGERS, Peter P.; JALAL, Kazi F.; BOYD, John A. **An Introduction to Sustainable Development**. Londres: Earthscan, 2008.

SÁLVIO, Gabriella Giovanna L. **Combate ao dumping ambiental e social no comércio internacional: uma real tentativa de proteção aos direitos fundamentais?** 2008. Revista Vox Juris, Universidade Gama Filho, ano 1, vol. 1, n. 1, pág. 57- 78.

STAİN, Rachel. **Direito e Economia**. 2^a Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

TAYLOR, Alan. **Bhopal: The World's Worst Industrial Disaster, 30 Years Later**. 2014. Disponível em: <<http://www.theatlantic.com/photo/2014/12/bhopal-the-worlds-worst-industrial-disaster-30-years-later/100864/>>. Acesso em: 9 set. 2016.

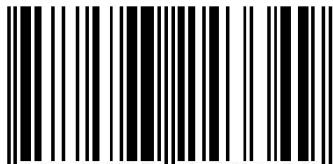
WOLFFENBÜTTEL, Andréa. **O que é?: Dumping.** 2006. Ipea. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2090:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 10 set. 2016.

ABSTRACT: The present project approaches the business practice of environmental and social dumping in the international scenario, which is especially promoted in moments of economic crisis, in order to reduce costs. The unbridled pursuit of profit directly affects the balanced environment and the world economy, raping the usual rules of trade and, equally, hampering fair market competition. Thus, taking into account international trade rules established by WTO and international protocols for environmental protection, illicit trade practices and environmental degradation may not be accepted. This way, effective regulation is eminently necessary, which can, if necessary, make through the infringer state internal rules.

KEYWORDS: Environmental Dumping. Illicit Profit. Economic Crisis. Universal Responsibility. WTO.

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-93243-34-9



9 788593 243349